Voto do Relator 00040/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06197/2024-2, 00602/2016-9
Classificação: Pedido de Reexame
Setor: GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas
Criação: 07/01/2025 15:16
UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz
Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Interessado: Cidadão
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)
Terceiro interessado: ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA

Assinado por
MARCIA JACCOUD FREITAS
10/01/2025 19:39

PROCESSO TC:	**06197/2024-2**
JURISDICIONADO:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA**
ASSUNTO:	**PEDIDO DE REEXAME**
RECORRENTE:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
INTERESSADA:	**LUZIA CASTELAN POLESI**

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR O DECRETO RETIFICADOR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 01664/2024-7– 2ª Câmara**, exarada nos autos do Processo TC-602/2016, determinou o registro do Decreto IPASMA 30.502/2015, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais à Sra. LUZIA CASTELAN POLESI, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível I, Padrão “G”, da Prefeitura de Aracruz**,** a partir de 1º/1/2016.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Em suma, o Representante do Parquet buscou a reforma da Decisão TC-01664/2024-7– Segunda Câmara, para que seja denegado o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, devidos aos seguintes vícios:

> Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.
>
> Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.
>
> Item (c) - o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.e documentação comprobatória."

Por meio da **Decisão Monocrática n. º 00739/2024-1**, determinei a **notificação** da responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificada, a gestora do Instituto de Previdência, Sra. Andrea Coutinho Musso da Silva, apresentou manifestações tempestivas, conforme os documentos dos eventos 11 e 12 – Resposta de Comunicação 01573/2024-3 e Peça Complementar 29093/2024-3, requerendo o desprovimento do pedido de reexame. Em suma, afirma que o Instituto cumpriu as exigências do TCE-ES, no envio das informações/documentações relacionadas a aposentadoria da Servidora Luzia Castelan Polesi. Aponta que a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público. Apesar disso, com o intuito de satisfazer os apontamentos do parquet encaminha os seguintes documentos: a) Decreto nº 47.095/2024, que retificou o Decreto nº 30.502/2015 – alterando a fundamentação legal

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

do ato; b) Forma de ingresso no cargo - comprovada com a juntada do Decreto nº 5.790/1995 - que a interessada foi nomeada após aprovação em concurso público; c) Fundamentação legal das rubricas e pressupostos fáticos e jurídicos - totalidade da remuneração da servidora - alterações legislativas - conforme histórico de alterações legislativas do respectivo valor do vencimento; rubricas de adicional por tempo de serviço - Anuênio - período aquisitivo 16/03/1995 a 16/03/2015, e 21/03/2001 a 21/06/2001 - base legal - Lei n o 1.993/1997, 2.848/2005 e art. 122 da Lei n o 2.898/2006; Fixação de proventos, conforme cálculo n o 510989.

Encaminhados os autos para análise, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00569/2024-5** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando por manter incólume a Decisão n.º 01664/2024-7– Segunda Câmara.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 06406/2024-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, nos seguintes termos: "...*à luz dos elementos colacionados aos eventos 11/12 que suprem: i) quanto à qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social, a omissão da informação relativa ao ingresso no cargo mediante concurso público, mediante apresentação do Decreto n. 5.790/1995 (fl. 4, evento 12); ii) quanto à fundamentação legal do ato, a ausência de dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, conforme Decreto retificador n. 47.095/2024 (fl. 1, evento 12); e (iii) quanto à fixação dos proventos, a falta de fundamentação legal quanto ao valor do vencimento-base, evidenciada pela apresentação da Lei Municipal n. 3536/2011, que fixou o vencimento do "Grupo administrativo – Auxiliar Administrativo I – Nível I, Padrão G" em R$ 621,85, bem como pela menção às Leis Municipais ns. 3.565/2012, 3.672/2013, 3.847/2014, 3.948/2015, que reajustaram o referido valor, respectivamente, em 7%, 6,5%, 5,82% e 2% (fl. 3, evento 12), totalizando R$ 764,87, quantia que coincide com o valor fixado na planilha de fixação dos proventos (fl. 50, evento 2, autos TC-00602/2016-9); manifesta-se pelo não provimento do recurso*.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas**, ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 00569/2024-5, abaixo transcrita:

> **[...]**
>
> **2- DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS.**
>
> Analisando as condições de admissibilidade do pedido de reexame, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processuais.
>
> No que se refere ao cabimento, verifica-se que o art. 166 da LC n. 621/2012 estabelece que “cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta”.
>
> Desta forma, tem-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese dos autos, eis que a Decisão ora recorrida determinou o registro do **Decreto IPASMA 30.502/2015**, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a **Luzia Castelan Polesi**, foi prolatada em processo de fiscalização.
>
> Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão da Primeira Câmara divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.
>
> Quanto à tempestividade, tem-se que o artigo 408, parágrafo 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), estipula que o período

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

para apresentação do pedido de reexame é de trinta dias; por sua vez, artigo 157 da Lei Complementar n. 621/2012 estabelece que "o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá o **prazo em dobro** para interposição de recursos", contado a partir da entrega dos autos ao órgão ministerial, conforme disposto no parágrafo único do artigo 62.

Assim, considerando a disponibilização da Decisão 1598/2024 no dia **03/07/2024** e que o presente Pedido de Reexame foi interposto no dia **13/08/2024**, constata-se sua tempestividade, conforme Despacho 25232/2024-5

> (...)
> Informamos que o Pedido de Reexame foi interposto em **13/08/2024** e que a disponibilização dos autos ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal para ciência da Decisão TC-1664/2024, prolatada no processo TC nº 602/2016, ocorreu no dia 03/07/2024.
> Portanto, considerando o disposto no art. 157 [1] da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 408, § 5º [2] do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Pedido de Reexame pelo MPC em face da mencionada Decisão vence em **02/09/2024**.

Por sua vez, a Decisão Monocrática 00739/2024-1 determinou a notificação da agente Andrea Coutinho Musso da Silva, gestora responsável pelo IPASMA, para que apresentasse suas contrarrazões:

> (...)
> Trata-se de **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, contra a **Decisão n.º 01664/2024-7**, prolatada pela 2ª Câmara nos autos do Processo TC 602/2016-9, na qual foi deliberado pelo registro do Decreto n.º 30.502, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Sra. Luzia Castelan Polesi.
> Em respeito à garantia do contraditório, com fundamento no art. 156 da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 402, inciso I, da Resolução TC 261/2013, **DECIDO**, preliminarmente, **NOTIFICAR** a senhora **ANDREA COUTINHO MUSSO DA SILVA**, gestora responsável pelo IPASMA, oportunizando, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de contrarrazões à Petição de Recurso n.º 0317/2024-2, cuja cópia deverá ser encaminhada junto aos Termos de Notificação

3- DO PEDIDO DE REEXAME.

O MPC alega, em síntese, no presente Pedido de Reexame:

> (...)
> **III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**
> Inicialmente, cabe salientar que os Tribunais de Contas, órgão administrativo que são, devem atuar sob a observância do princípio da legalidade.
> Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.
> O referido princípio está disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, segundo o qual "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,*

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".
Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.
Na análise dos processos de pessoal sujeitos a registro por essa Corte de Contas deve-se seguir os normativos constitucionais e legais, bem como os regulamentos do próprio tribunal que tratam da matéria de forma pormenorizada.
No caso vertente, há crasso erro de julgamento, pois a fiscalização da legalidade de aposentadoria, reforma e pensão, o interesse é predominantemente público.
Relembre-se o teor da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal:
Nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (g.n.)**
Nesta instância da prática do ato complexo, absoluta e indispensável, "quando o Tribunal de Contas aprecia a legalidade de um ato concessivo de pensão, aposentadoria ou reforma, ele não precisa ouvir a parte diretamente interessada, porque a relação jurídica travada, nesse momento, é entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública [...]" (MS 24.268, rel. min. Ellen Gracie, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, voto do min. Ayres Britto, P, j. 5-2-2004, DJ de 17-9-2004).
Se não há necessidade de sequer ouvir a parte diretamente interessada nos autos, não há que se apressar a resolução do feito, mormente se não constam dos autos os elementos necessários para que o órgão de controle ateste a legalidade do ato praticado.
Na lição de Caio Tácito, citada pelo ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, "O Tribunal não concede a aposentadoria, reforma ou pensão, nem tão pouco lhes confirma ou ratifica a concessão. [...] A vontade do Tribunal não integra o ato concessivo, que se consuma na esfera administrativa. A sua análise, circunscrita ao plano da legalidade e visando a garantia do erário, se realiza sobre o ato já praticado pela autoridade administrativa competente."
Portanto, o núcleo central do controle é a legalidade da despesa decorrente do ato de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, salvaguardando o erário de eventuais pagamentos indevidos, de modo que a evidenciação de todos os valores componentes dos proventos e da pensão devem estar amparados em lei e a ocorrência dos seus pressupostos fáticos e jurídicos cabalmente demonstrados.
Disso isso, demonstra-se a seguir (os) fato(s) impeditivo(s) ao registro do ato[1].

[1] Quanto à rubrica anuênio, consoante informações prestadas pelo órgão de origem (fls. 50, evento 2) e conforme legislações extraídas dos links que seguem abaixo, estão fundamentadas nos arts. 80, da Lei Municipal n. 664/1993; 1º, da Lei Municipal n. 1.993/1997; 1º, da Lei Municipal 2.848/2005 e 122, da Lei Municipal n. 2.898/2006.

LEI MUNICIPAL N. 1.664 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

(https://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/1993/166/1664/lei-ordinaria-n-1664-1993-dispoe-sobre-o-estatuto-doshttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/1993/166/1664/lei-ordinaria-n-1664-1993-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-aracruzservidores-publicos-do-municipio-de-aracruz)

LEI MUNICIPAL N 1.993, DE 12 DE MAIO DE 1997

(https://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/1997/199/1993/lei-ordinaria-n-1993-1997-modifica-a-forma-de-concessao-dohttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/1997/199/1993/lei-ordinaria-n-1993-1997-modifica-a-forma-de-concessao-do-adicional-por-tempo-de-servicoadicional-por-tempo-de-servico)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Item (a) - *omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio* tempus regit actum.
Depreende-se do **Decreto n. 30.502**, de 28/12/2015, consoante destacado no item 1 do **Parecer do Ministério Público de Contas 02223/2024-9**, a omissão a dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, a fixação e a revisão dos proventos.
A r. decisão recorrida não apresentou fundamentação específica quanto ao item em comento.
Deve-se relembrar que o ato elaborado pelo Instituto de Previdência, que adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos os arts. 6º, incisos I, II, III, IV e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, não menciona os arts. 2° da EC n. 47/2005[2], 101, *caput* e incisos I, II, III e IV, 102 e 105, da Lei Municipal n. 3.297/2010[3].

LEI MUNICIPAL N 2.848, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

(https://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/2005/284/2848/lei-ordinaria-n-2848-2005-da-nova-redacao-ao-artigo-80-da-leihttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/2005/284/2848/lei-ordinaria-n-2848-2005-da-nova-redacao-ao-artigo-80-da-lei-n-1664-modificado-pela-lei-n-1-993-de-12-05-1997n-1664-modificado-pela-lei-n-1-993-de-12-05-1997)

LEI MUNICIPAL N 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

(https://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/2006/289/2898/lei-ordinaria-n-2898-2006-dispoe-sobre-o-estatuto-doshttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/lei-ordinaria/2006/289/2898/lei-ordinaria-n-2898-2006-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-da-administracao-direta-autarquias-e-fundacoes-publicas-do-municipio-de-aracruz-esservidores-publicos-da-administracao-direta-autarquias-e-fundacoes-publicas-do-municipio-de-aracruz-es)

[2] Art. 2º. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

[3] Art. 101. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuições contidas no § 5º do art. 40 da Carta Magna, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - Vinte anos de efetivo exercício público, e;
IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 4549/2022, por força da Lei nº 4562/2022)

Art. 102. As aposentadorias concedidas conforme o art. 101 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 105, conforme dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 4549/2022, por força da Lei nº 4562/2022)

[...]

Art. 105. Os proventos de aposentadorias dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, e as pensões dos seus dependentes, pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Nesta toada, insta destacar que a integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Ademais, ressalta-se a constante alteração da legislação, demonstrando a imprescindibilidade da indicação precisa de todos os dispositivos que fundamentam o ato de aposentação e a fixação e revisão dos proventos, para um efetivo controle da legalidade do ato de aposentadoria, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes, e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária, o que fragiliza e obstaculiza o registro enquanto não supridas as omissões.

Item (b) - *a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.*

Conforme item 1 do **Parecer do Ministério Público de Contas 0223/2024-9,** denota-se a ausência de informação da lei que atualiza o valor do vencimento do cargo, eis que a legislação indicada às fls. 50, evento 2, dos autos TC-00602/2016-9 (Lei Municipal n. 2.897/2006[4]) apenas fixa o valor dos proventos, sem constar dos autos as legislações ulteriores que demonstrem o valor atualizado do vencimento.

A r. decisão recorrida também não apresentou fundamentação específica quanto ao item em comento.

Por sua vez, extrai-se da **Instrução Técnica Conclusiva 03827/2021-1** as seguintes informações:

3. DOS PROVENTOS

Os proventos estão fixados integralmente, em obediência ao que dispõe o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, que basicamente garante a interessada a manutenção da paridade, que é o direito de revisão dos benefícios na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Os proventos de aposentadoria foram fixados às fls. 50, ev. 02, estando com a seguinte composição:

Denominação da Vantagem	Valor R$
Salário Base	764,89
Anuênio – 20%	152,98
TOTAL	**917,87**

O valor do salário base fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação, fls. 31, ev. 02, referente à última remuneração na atividade.

---

dos servidores, e pensão dos dependentes abrangidos pelo art. 104 desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Revogado pela Lei nº 4549/2022, por força da Lei nº 4562/2022).

[4] **LEI MUNICIPAL N. 2897, DE 31 DE MARÇO DE 2006**
(https://leismunicipais.com.br/a2/es/a/aracruz/lei-ordinaria/2006/290/2897/lei-ordinaria-n-2897-2006-dispoe-sobre-a-estruturacao-do-planohttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a/aracruz/lei-ordinaria/2006/290/2897/lei-ordinaria-n-2897-2006-dispoe-sobre-a-estruturacao-do-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimento-da-prefeitura-municipal-de-aracruz-estabelece-normas-gerais-de-enquadramento-institui-tabela-de-vencimento-e-da-outras-providencias?q=2897/2006de-cargos-carreiras-e-vencimento-da-prefeitura-municipal-de-aracruz-estabelece-normas-gerais-de-enquadramento-institui-tabela-dehttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a/aracruz/lei-ordinaria/2006/290/2897/lei-ordinaria-n-2897-2006-dispoe-sobre-a-estruturacao-do-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimento-da-prefeitura-municipal-de-aracruz-estabelece-normas-gerais-de-enquadramento-institui-tabela-de-vencimento-e-da-outras-providencias?q=2897/2006vencimento-e-da-outras-providencias?q=2897%2F2006)
Anexo X da referida legislação estabelece como valor do vencimento base R$ 689,46 (Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, padrão G) o que não corresponde ao fixado (R$ 764,89).

O percentual de anuênios de 20% estão fixados de acordo com a legislação especificada na fl. 50, ev. 02.

A Constituição Federal dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes.

O Supremo Tribunal Federal prestigia a prevalência da reserva legal na remuneração dos servidores públicos, senão vejamos:

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados" (STF, ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, 16-12-2004, DJ 01-02-2005).

Ademais, mesmo quando se tratar de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias compõe a base de contribuição para o regime próprio de previdência e, portanto, considerado no cálculo dos proventos, conforme arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004.

Deste modo, deve ser indicada na planilha de cálculo a lei que fixou o valor do subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham modificado, evidenciando-se que o montante adotado tem correspondência àquele estabelecido em lei, o que somente pode ser demonstrado mediante a relação de todo o histórico legislativo.

E, ainda, não custa lembrar a exigência contida nos arts. 15, § 1º, inciso VI, e 16, inciso VII, IN TC n. 31/2014 de que a fixação do valor dos proventos e da pensão deve estar acompanhada da indicação da fundamentação legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

Item (c) - *o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.*

Consoante assinalado no **Parecer do Ministério Público de Contas 02223/2024-9**, o servidor foi admitido em 16/03/1995, através do Decreto n. 5.790/1995, sob o regime estatutário (fl. 18, evento 2, autos TC-00602/2016-9)[5].

Contudo, inexiste nos autos informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-la como beneficiário do regime próprio de previdência social.

A v. decisão recorrida, nesse ponto, dispôs que "*a questão trazida à baila, qual seja, legalidade ou não da vinculação da servidora aposentanda ao regime próprio de previdência, além de destoar o escopo de exame destes autos, deixa de considerar a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte de Contas mediante a r. Decisão Normativa TC 01, de 4 de junho de 2019.* Conclui que *"À vista disto, considerando o fato de que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 27/1/2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, resta alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".*

Com efeito, desde o advento da Constituição da República de 1988, por força do prescrito em seu artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público, sendo que a inobservância de tal preceito constitucional resulta em nulidade absoluta das contratações de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37 [...] § 2º **A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato** e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (g.n.)

[5] Não foi juntado o decreto mencionado, tendo apenas a indicação na ficha funcional.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Este entendimento também é pacífico no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da prévia aprovação em concurso (artigo 37, inciso II, CF/88) se reveste em **ato de admissão nulo**, conforme se colhe da seguinte ementa, *in verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. **1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º)**. 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. – Grifei e negritei.

(RE 705140, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00646).

Aliás, o ato que viola o art. 37, inciso II, da CF, **não é passível de convalidação**, uma vez que maculado por **vício que afronta diretamente o texto constitucional**, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, veiculada no Boletim 32/2016:

Acórdão 1292/2016 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Aposentadoria. Anistia. Transposição de regime jurídico. Decadência. Não se aplica o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99 para a Administração rever atos irregulares de transposição de empregados públicos, demitidos de empresa extinta e reintegrados por decisão judicial, do regime celetista para o estatutário, pois em situações de inconstitucionalidade o STF entende inaplicável o mencionado dispositivo. Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o acesso a cargo público somente pode ocorrer por meio de concurso público.

Acerca do assunto, pertinente trazer julgado do Tribunal de Contas da União que enfatiza que as regras do art. 6º da EC n. 41/2003 e do art. 3° da EC n. 47/2005 aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo no momento da edição destas emendas:

Acórdão**:** 9755/2016 – Segunda Câmara
Data da sessão**:** 23/08/2016
Relator**:** RAIMUNDO CARREIRO
Enunciado**:** O exercício de emprego em empresa pública ou sociedade de economia mista anteriormente a 16/12/1998 não confere direito ao enquadramento nas regras de transição previstas no art. 3º da EC 47/2005, pois o conceito de serviço público previsto no *caput* do referido artigo, assim como no *caput* do art. 6º da EC ***41/2003,*** aplica-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, diferentemente do conceito de serviço público previsto no art. 3º, inciso II, da EC 47/2005; no art. 6º, inciso III, da EC ***41/2003;*** e no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, que abrange também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Excerto

Voto: Em exame atos de concessão de aposentadoria no interesse de servidores inativos vinculados à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe, com parecer do Controle Interno pela legalidade (peças 2 e 3).

[...]

3.Em relação, porém, ao ato de concessão da Srª [interessada], acompanho a proposição defendida pelo MP/TCU e adoto como razões de decidir as análises que constam no Parecer de peça 6, que, em razão de sua completude, reproduzo por inteiro neste Voto: Trata-se de processo consolidado com duas aposentadorias deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

2.A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.
3.Discorda-se da Sefip quanto ao ato de peça 2, relativo à aposentadoria de [interessada], no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, a partir de 11/01/2016.
4.Embora o ato de peça 2 informe que a interessada ingressou no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em 25/07/97, consta do sistema Sisac ato de admissão da interessada nesse cargo em 10/01/2005. Segundo aquele sistema, de 29/12/82 até 10/01/2005, a interessada trabalhava como escriturária no Banco do Brasil (ato de desligamento de nº de controle 10015906-02-2005053600-0).
5.A aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, por tratar-se de regra de transição, somente beneficia os servidores que já pertenciam à administração direta até 16/12/98:
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo ou pelas regras estabelecidas pelos e, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do , de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no , observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (destaquei).
6.Segundo jurisprudência do TCU a expressão serviço público constante do caput do art. 3º da EC nº 47/2005 difere do conceito de serviço público contida no inciso II deste mesmo artigo. Nesse sentido o Acórdão nº 2921/2010-Plenário que apresenta o seguinte sumário:
REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.
2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas. (destaquei).
7.Como a interessada ingressou em cargo efetivo na administração direta somente em janeiro de 2005, conforme consta dos sistemas Sisac, Rais e Siape (peça 5), a aposentadoria da interessada com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 não merece prosperar.
8.Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro da aposentadoria de [interessada].
[...] 4.Ao corroborar a proposta do MP/TCU, observo, adicionalmente, que no ato de admissão da interessada — apreciado pela legalidade por meio do TC 013.750/2005-9 (Acórdão nº 2190/2005-TCU-Primeira Câmara) — consta, como data da posse no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, o dia 10/01/2005 (peça 7).
Acórdão:
9.2. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria da Srª [interessada] (peça 2), recusando-se o seu registro;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Deste modo, o desrespeito ao mandamento constitucional à prévia aprovação em concurso implica nulidade absoluta da investidura, **não produzindo sequer efeitos jurídicos**, de modo que, se não há vínculo jurídico preexistente entre a Administração Pública e o servidor, não decorre para este direito de aposentar-se pelo regime próprio de previdência e aos seus dependentes o direito à obtenção de pensão por morte.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 1º/08/2018, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3221 para declarar a inconstitucionalidade de uma lei do estado do Espírito Santo, LC n. 187/2000, em razão de ter submetido servidores ao regime estatutário sem a realização de concurso público, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2000, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO
ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Em sede de embargos declaratórios opostos pelo Governador do Estado, o Excelso Supremo, na sessão de julgamento do dia 29/08/2022, Plenário – Sessão Virtual, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade: a) não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Espírito Santo (Sindiupes), tampouco dos formalizados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM); e b) conheceu dos aclaratórios do Governador do Estado do Espírito Santo e deu-lhes provimento, para que o acórdão embargado tenha a eficácia modulada da seguinte maneira: 1. Os servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT não serão atingidos pela declaração de inconstitucionalidade; 2. Os servidores que, **na data de prolação do pronunciamento questionado,** já tenham passado à inatividade ou preenchido os requisitos para tanto, não serão, para efeito exclusivamente da aposentadoria, por ele alcançados; 3. Os servidores nomeados após aprovação em concurso público, desde que o certame tenha sido para o cargo em que ocorreu a transposição do regime celetista ao estatutário, não são abarcados pela decisão questionada; 4. Os servidores que não preenchem nenhum dos requisitos mencionados poderão permanecer no exercício da função por até 12 meses, a contar deste julgamento, a fim de que o Estado tenha tempo de realizar ou concluir concurso público específico; 5. Os servidores que não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima terão direito a Certidão de Tempo de Contribuição se de fato tiverem exercido o cargo e recolhido para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) ou para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022. (grifos acrescidos).

Entretanto, recentemente, o STF, reafirmando sua jurisprudência, fixou tese de repercussão geral afirmando que “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”[6], vejamos:

[...]

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELO EXTREMO DO INSS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM

[6] https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6591113
https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359215915&ext=.pdf acesso em 12/08/2024

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO IGEPREV/TO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Não houve, no recurso extraordinário interposto de acórdão cuja publicação deu-se após a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, demonstração da existência de repercussão geral. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC. O preenchimento desse requisito demanda a efetiva demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC). A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que ausência da preliminar acarreta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, mesmo nos casos de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro processo.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social, exclusivo dos titulares de cargos efetivos aprovados em concurso público.
Recurso extraordinário manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não conhecido. Apelo extremo do IGEPREV/TO provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, observada eventual concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Fixada a seguinte tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.
O art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, é de clareza hialina: o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público.
Desta forma, indispensável a comprovação de que o servidor foi regularmente investido em cargo público efetivo, para que, assim, a ele e a seus dependentes sejam assegurados benefícios e pensões do regime próprio de previdência social, devendo-se enfatizar, conforme ressaltado alhures, que se beira à teratologia qualquer linha interpretativa que faça a desassociação entre a indispensabilidade do ingresso do servidor mediante concurso público, com o devido exame de legalidade do ato de provimento, e dos subsequentes atos que concedem ao servidor, ou aos seus dependentes, quaisquer benefícios previdenciários à custa deste regime, o que tergiversa com o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial.
Destarte, repete-se, necessário que haja apresentação da documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor, pela via do concurso público, no cargo em que ora se aposenta para que, assim, seja possível caracterizá-lo como beneficiário, ou não, do regime próprio de previdência social, seguindo os ditames do art. 37, inciso II, e 40, *caput*, da Constituição Federal.
Por fim, como já salientado, a aposentação de servidor, em regime próprio de previdência social, que não tenha ingressado no cargo através de concurso público, é **ato flagrantemente inconstitucional** eivado de **nulidade absoluta**, uma vez que se trata de servidor não possui a qualidade de beneficiário do RPPS, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306, pelo Supremo Tribunal Federal.
Desse modo, por se tratar de ato administrativo flagrantemente inconstitucional, não há que se falar na consolidação dos seus efeitos pelo transcurso de prazo decadencial, uma vez que estes **não são atingidos pelo fenômeno da decadência,** consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, RE 817.338/DF, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 16/10/2019)
As situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, não havendo que se falar em

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

> convalidação pelo mero decurso do tempo (REsp 1799759/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/05/2019; MS 20033/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019; RMS 51398/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019; REsp 1647347/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; AgInt no REsp 1538992/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018; RMS 56774/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018. (Vide Jurisprudência em Teses N. 115 – TESE 4) (Vide Legislação Aplicada Lei 9.784/1999 – Art. 54) (Vide Repercussão Geral - TEMA 839)
> Resta, portanto, evidenciado o *error in judicando* na **Decisão TC-01664/2024-7– 2ª Câmara**, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.
> **IV – DOS PEDIDOS**
> Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar a **Decisão TC-01664/2024-7– 2ª Câmara**, para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012;

4- CONTRARRAZÕES.

A agente Andrea Coutinho Musso da Silva, gestora responsável pelo IPASMA, regulamente notificada, apresentou contrarrazões (Resposta de Comunicação 01573/2024-3), nas quais, em síntese, alega:

> (...)
> **4.0 - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**
> A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece cinco princípios básicos e submetem a administração pública direta e indireta, vejamos:
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
> Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, cumpriu as exigências do TCE-ES, no envio das informações/documentações relacionadas à Servidora LUZIA CASTELAN POLESI, a partir de 1 0/1/2016, por meio do Decreto no 30.502/2015, com supedâneo no art. 60, incisos I, II, III, IV e art. 70 da EC 41/2003, para fins de registro no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
> É importante salientar que, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.
> A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, S 1 0 estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos), o que foi realizado pelo IPASMA.

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:
Informações complementares - item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7Fundamentação legal das vantagens.
Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.
Ante o exposto, tenho que assiste razão à área técnica e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, que opinaram pelo registro do ato desta servidora.
Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam o cumprimento dos requisitos e a regularidade da aposentadoria em apreço.
Todavia, para que não haja dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao preenchimento da concessão do benefício de aposentadoria à servidora, e considerando que a decisão do Nobre Relator foi pelo registro da aposentadoria, juntamos na oportunidade, em observância ao princípio da celeridade e transparência, os documentos comprobatórios e necessários ao deslinde das observações apontadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam:

a) Da fundamentação legal do ato - Decreto n º 47.095, de 06/09/2024, que retificou o Decreto n º 30.502, de 28/12/2015 - base legal art. 6^0 inciso I, II, III e IV, art. 7^0 da EC 41/2003, c/c art. 2^0 da EC 47/2005, c/c arts 101, caput, e incisos I, II, III e

b) Forma de ingresso no cargo - comprovada com a juntada do Decreto n o 5.790, de 16/02/1995 - que nomeia aprovados em concurso público;

c) Fundamentação legal das rubricas e pressupostos fáticos e jurídicos - totalidade da remuneração da servidora - alterações legislativas - conforme histórico de alterações legislativas do respectivo valor do vencimento; rubricas de adicional por tempo de serviço - Anuênio - período aquisitivo 16/03/1995 a 16/03/2015, e 21/03/2001 a 21/06/2001 - base legal - Lei n o 1.993/1997, 2.848/2005 e art. 122 da Lei n o 2.898/2006; Fixação de proventos, conforme cálculo n o 510989;
O Anuênio é devido a cada ano trabalhado, à razão de 1% (um por cento), independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte que completar o anuênio de efetivo exercício no cargo (art. 122, da Lei 2.898/06).

5.0 -DA NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA

A Servidora Inativa, Sra Luzia Castelan Polesi, foi informada através de preposto do IPASMA, do Termo de Notificação 01100/2024-3, ficando ciente de todos os seus termos, bem como de que o Instituto de Previdência dos Servidores adotaria todas as providências necessárias à manutenção do registro de seu decreto de aposentadoria junto ao órgão fiscalizador.

6.0 -DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e a decisão da 2ª Câmara, e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, requer o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ IPASMA que a Decisão seja mantida na sua totalidade mantendo o registro do Decreto que concedeu a aposentadoria, e, ao final, que seja arquivado o processo.

Cumpre destacar que o IPASMA anexou (Peça Complementar 29093/2024-3) cópia do Decreto 47.095/2024, que retifica o Decreto 30.502/2015, acrescentando os seguintes normativos “art. da EC nº 47/2005 c/c arts. 101, caput e incisos I, II, III e IV, 102 e 105 da lei municipal n. 3297/2010”.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

5- ANÁLISE.

Cotejando as razões e contrarrazões acima expostas, opina-se pelo não provimento do presente Pedido de Reexame, pelos motivos que se passa a expor.

De início, o MPC alega no "**item 1- omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos**", o MPC alega que o Decreto IPASMA 30.502/2015 "adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos os arts. 6º, incisos I, II, III, IV e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, [mas] **não menciona os arts. 2° da EC n. 47/2005[3], 101, *caput* e incisos I, II, III e IV, 102 e 105, da Lei Municipal n. 3.297/2010[4]**".

Conforme já exposto, o IPASMA anexou (Peça Complementar 29093/2024-3) cópia do Decreto 47.095/2024, que retifica o Decreto 30.502/2015, acrescentando os seguintes normativos "art. da EC nº 47/2005 c/c arts. 101, caput e incisos I, II, III e IV, 102 e 105 da lei municipal n. 3297/2010".

DECRETO N º 47.095, DE 06/09/2024.

RETIFICA O DECRETO Nº 30.502, DE 28/12/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Retifica o Decreto nº. 30.502, de 28/12/2015, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a Servidora LUZIA CASTELAN POLESI, matrícula 2044, o seguinte:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM FULCRO NO ART. 6º, INCISOS. I, II, III, IV E ART. 7º DA EC 41/2003.	O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM FULCRO NO ART. 6º, INCISOS I, II, III, IV E ART. 7 da EC 41/2003 C/C ART. 2º DA EC Nº 47/2005 C/C ARTS. 101, CAPUT E INCISOS I, II, III, E IV, 102 E 105 DA LEI MUNICIPAL N. 3.297/2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 06 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Neste sentido, entende-se por sanada a omissão apontada pelo MPC.

Ademais, cumpre destacar que que esta Corte de Contas, já fixou o entendimento de que a ausência de informações identificadas e reputadas como relevante pelo Ministério Público de Contas, sem comprovação da ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato:

> **Acórdão TCEES 643/2024**
> Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, pela autarquia previdenciária, em cumprimento à IN TC 68/2020, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 01544/2023-9 (evento 05, processo em apenso) e ITR 0229/2024-2 (evento 17 destes autos).
> Assim, vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema CidadES, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.
> Em que pese não terem sido mencionadas, no ato de aposentadoria, todas as normas que o Recorrente julga necessárias, entendo que tal fato não é impeditivo ao seu registro, eis que os dispositivos legais constantes da Portaria 383/2022 são suficientes para que se compreenda qual o sentido do ato concessor e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.
> Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do

poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.
Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:
(...)

1. **ACÓRDÃO TC-0643/2024**:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. **CONHECER** o recurso; 1.2.

1.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a Decisão TC nº 02651/2023-3;
(...)
3. Data da Sessão: 27/06/2024 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário

Na mesma linha de entendimento do julgado acima, citam-se outros precedentes desta Corte de Contas, que, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52 da Lei Orgânica do TCEES), vem entendendo reiteradamente que a ausência de indicação de base legal específico no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro:

Acórdão 01202/2023-7 – Plenário
Processos: 02904/2023-2, 02972/2020-4
(...)
PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.
1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
[...]
II.2 MÉRITO
[...]
Nota-se, portanto, que as razões recursais se fundamentam na ausência ou incorreção de informações ou de apontamento de normas, que segundo o recorrente deveriam

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

compor o ato de concessão inicial da aposentadoria e a planilha que trouxe as rubricas que compõem os proventos.
Neste ponto, é importante destacar que os atos de concessão inicial de aposentadoria são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988. Tal competência atribuída constitucionalmente aos tribunais de contas é exercida em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea "a", da LC 621/2012.
Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.
Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Por força do art. 20-B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas, expedidos a partir de 1º de julho de 2022, devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela referida IN. Por outro lado, no caso de atos expedidos antes dessa data, o encaminhamento deve observar as exigências previstas na IN TC 31, de 2 de setembro de 2014.
Como a expedição do Decreto 11.325/2020 se deu em 10 de março de 2020, aplica-se ao caso dos autos a IN 31/2014, cujo art. 15 arrola os documentos e informações a serem enviados ao Tribunal. Ademais, nos termos de seu art. 4º, a análise desses documentos cabe à unidade técnica competente, que emitirá a instrução técnica contendo relatório com a transcrição das informações, análise fundamentada e conclusão com a proposta de encaminhamento.
No caso em tela, como evidencia a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2301/2022 (doc. 4 do Processo TC 2972/2020), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo dos proventos e a formalização do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.
Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.
Por outro lado, o recorrente entende que a falta de dispositivos constitucionais no ato concessor e do fundamento legal de todas as rubricas que impactam os proventos durante toda a vida laborativa do servidor público implica em automática ilegalidade do ato concessor do benefício. Contudo, não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.
A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o recorrente reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.
Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. [...]
Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme em pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpidos no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023),

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.
Assim, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, inclusive quanto ao valor dos proventos.
[...]
Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à firme jurisprudência do Tribunal colacionada, deve-se considerar descabidas as supostas irregularidades (a) e (b) apontadas pelo recorrente. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.
Assim, no mérito, divirjo da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido, com o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria apreciado.
[...]
1. ACÓRDÃO TC-01202/2023-7:
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:
1.1. CONHECER o presente pedido de reexame;
1.2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão de:
1.2.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. Luciano Aguiar Faccini, a partir de 2 de março de 2020, com os proventos fixados no valor de R$ 4.496,27 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), consubstanciado no Decreto 11.325/2020, substituído pelo Decreto 13.067/2023, do município de Guaçuí;
(...)
3. Data da Sessão: 07/12/2023 - 61ª Sessão Ordinária do Plenário.
[...]

ACÓRDÃO 01451/2022-8 - PLENÁRIO
Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8
Classificação: Pedido de Reexame
UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR
1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas
[...]
Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.
Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]
Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.
Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.
Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:
Em 21 de novembro de 2022.
MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta
1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:
1.1 Conhecer o recurso;
1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022;
(...)
3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário

---

ACÓRDÃO TC-00477/2023-9 - PLENÁRIO
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR
1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD:
Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 06870/2018, que concedeu o registro à Portaria nº 183/2018, por meio da qual o IPAMV concedeu pensão por morte à Sra. Maria da Penha Lourenço Chaves, esposa do ex-segurado Sr. Adevaldo Lubarch Chaves, a partir de 30/05/2018.
Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 04096/2021, para "*anular a Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara e, assim não entendido, reformar a v. Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: (a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme demonstrado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00184/2021-4, do Processo TC-06870/2018-8; e (b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes dos proventos percebidos pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, apresentando, ainda, esclarecimentos quanto à modificação do valor do "tempo integral" e a inclusão da rubrica "complementação lei mun. n° 7674/09" a fim de demonstrar as suas respectivas regularidades*".
[...]
É o relatório. Passo a fundamentar.
[...]
No que tange, primeiramente, à alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.
O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:
"2 – CONCLUSÃO
Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:
2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:
a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;
b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do "subsídio/vencimento", devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e
c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado."
Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.
[...]
Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.
Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.
Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00360/2022-2 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.
[...]
1. ACÓRDÃO TC-00477/2023-9
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:
1.1. Conhecer o recurso;
1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº04096/2021;
(...)
3. Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

ACÓRDÃO TC-00478/2023-3 - PLENÁRIO
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR
1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas**.**
A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD:
Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2540/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 14336/2019, que concedeu o registro à Portaria nº 997/2019, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria à Sra. Gracielle Bongiovani Nunes, a partir de 01/02/2019.
Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 2540/2022, para "negar autorização de registro à Portaria n. 997/2019, nos termos do art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, determinando-se à autoridade administrativa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse ou adeque o pagamento dos proventos, consoante art. 119 deste estatuto legal", aduzindo que foi insuficiente a fundamentação do ato concessório, que haveria divergência acerca do valor do subsídio adotado como base de fixação dos proventos e que estariam ausentes os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de magistério.
[...]
É o relatório. Passo a fundamentar.

[...]
Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**.
O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]
[...]
Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 2540/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.
[...]
A esse respeito, observa-se que a Decisão TC 02540/2022, recomendou "que seja retificada a planilha de fixação dos proventos para incluir as leis que reajustaram o referido subsídio, até o mês anterior a concessão da aposentadoria, de modo que em observância aos princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, contidos no art. 52 da LCE 621/2012, deve o ato ser registrado".
Considero tal recomendação suficiente, de forme que, se não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.
Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.
Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00070/2023-6 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.
1. ACÓRDÃO TC-00478/2023-3
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:
1.1. Conhecer o recurso;
1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 2540/2022;
(...)
3. Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

ACÓRDÃO TC-00479/2023-8 - PLENÁRIO
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR
1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas**.**
A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD:
Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 03154/2022-7 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 02728/2020-8, que concedeu o registro à Portaria nº 0354/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. Adriana Leppaus, a partir de 03/09/2019.
Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 03154/2022-7, para que "*o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem apresente documentação comprobatória da submissão da servidora a concurso público para ingresso no cargo do qual se aposenta, bem como retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado no Parecer do Ministério Público de Contas 04086/2022-6 (processo TC-02728/2020-8), além da necessária indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

> *do respectivo valor, apresentando, ainda, o contracheque relativo à competência 08/2019*".
> [...]
> **É o relatório. Passo a fundamentar.**
> [...]
> Pois bem. No que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro**.
> O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]
> [...]
> Vê-se, portanto, que **não há impedimento para o registro do ato concessório** em face apenas dessas irregularidades, **bastando que sejam adotadas as recomendações** supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 03154/2022-7 – Segunda Câmara, ora impugnada.**
> No que se refere à admissão em concurso da jurisdicionada, vê-se que há registro de sua posse em 27/09/1991 e, de seu exercício, em 30/09/1991, conforme fl. 15, do Evento nº 02, do Processo TC nº 02728/2020.
> Embora não conste dos autos o registro de admissão da servidora, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, o ato concessório de aposentadoria pode ser registrado. Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:
> As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.
> Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.
> No caso concreto, a servidora assumiu o exercício do cargo em 30/09/1991, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.
> Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.
> Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.
> Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00080/2023-1 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.
> **1. ACÓRDÃO TC-00479/2023-8**
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:
> **1.1. Conhecer** o recurso;
> **1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 03154/2022-7**;
> (...)
> **3.** Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

Quanto ao "**item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação** (...)", o MPC alega a **"**ausência de informação da lei que atualiza o valor do vencimento do cargo, eis que a

(...) (ei Municipal n. 2.897/2006[7] apenas fixa o valor dos proventos, sem constar dos autos as legislações ulteriores que demonstrem o valor atualizado do vencimento".

Neste sentido, "a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade, bem como de eventuais revisões e pensões dele decorrentes".

O IPASMA justificou, nas contrarrazões, que "a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsidio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público".

Ainda assim, "para que não haja dúvidas quanto ao atendimento dos requisitos necessários ao preenchimento da concessão do benefício de aposentadoria à servidora", o IPASMA anexou "os documentos comprobatórios e necessários ao deslinde das observações apontadas pelo Ministério Público de Contas" (Peça Complementar 29093/2024-3):

> (...)
>
> a) Da fundamentação legal do ato - Decreto nº 47.095, de 06/09/2024, que retificou o Decreto nº 30.502, de 28/12/2015 - base legal art. 6º inciso I, II, III e IV, art. 7º da EC 41/2003, c/c art. 2º da EC 47/2005, c/c arts. 101, caput, e incisos I, II, III e IV, e 102 e 105 da Lei nº 3.297/2010.
>
> b) Forma de ingresso no cargo - comprovada com a juntada do Decreto nº 5.790, de 16/02/1995 - que nomeia aprovados em concurso público;
>
> c) Fundamentação legal das rubricas e pressupostos fáticos e jurídicos - totalidade da remuneração da servidora - alterações legislativas - conforme histórico de alterações legislativas do respectivo valor do vencimento; rubricas de adicional por tempo de serviço - Anuênio - período aquisitivo 16/03/1995 a 16/03/2015, e 21/03/2001 a 21/06/2001 - base legal - Lei nº 1.993/1997, 2.848/2005 e art. 122 da Lei nº 2.898/2006; Fixação de proventos, conforme cálculo nº 510989;
> O Anuênio é devido a cada ano trabalhado, à razão de 1% (um por cento), independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte que completar o anuênio de efetivo exercício no cargo (art. 122, da Lei 2.898/06).

[7] **LEI MUNICIPAL N. 2897, DE 31 DE MARÇO DE 2006** (https://leismunicipais.com.br/a2/es/a/aracruz/lei-ordinaria/2006/290/2897/lei-ordinaria-n-2897-2006-dispoe-sobre-a-estruturacao-do-planohttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a/aracruz/lei-ordinaria/2006/290/2897/lei-ordinaria-n-2897-2006-dispoe-sobre-a-estruturacao-do-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimento-da-prefeitura-municipal-de-aracruz-estabelece-normas-gerais-de-enquadramento-institui-tabela-de-vencimento-e-da-outras-providencias?q=2897/2006de-cargos-carreiras-e-vencimento-da-prefeitura-municipal-de-aracruz-estabelece-normas-gerais-de-enquadramento-institui-tabela-dehttps://leismunicipais.com.br/a2/es/a/aracruz/lei-ordinaria/2006/290/2897/lei-ordinaria-n-2897-2006-dispoe-sobre-a-estruturacao-do-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimento-da-prefeitura-municipal-de-aracruz-estabelece-normas-gerais-de-enquadramento-institui-tabela-de-vencimento-e-da-outras-providencias?q=2897/2006vencimento-e-da-outras-providencias?q=2897%2F2006)
Anexo X da referida legislação estabelece como valor do vencimento base R$ 689,46 (Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, padrão G) o que não corresponde ao fixado (R$ 764,89).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Estando anexados os documentos, entende-se por sanada a omissão apontada pelo MPC.

Em relação ao **"item (c) - o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, (...) não havendo comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público**", constata-se que, como esclarecido no item anterior, o IPASMA trouxe, dentre os documentos anexados (Peça Complementar 29093/2024-3), cópia do Decreto nº 5.790, de 16/02/1995 - que nomeou os aprovados no concurso público, dentre eles Luisa Castelan Polesi, sanando a omissão apontada pelo MPC:

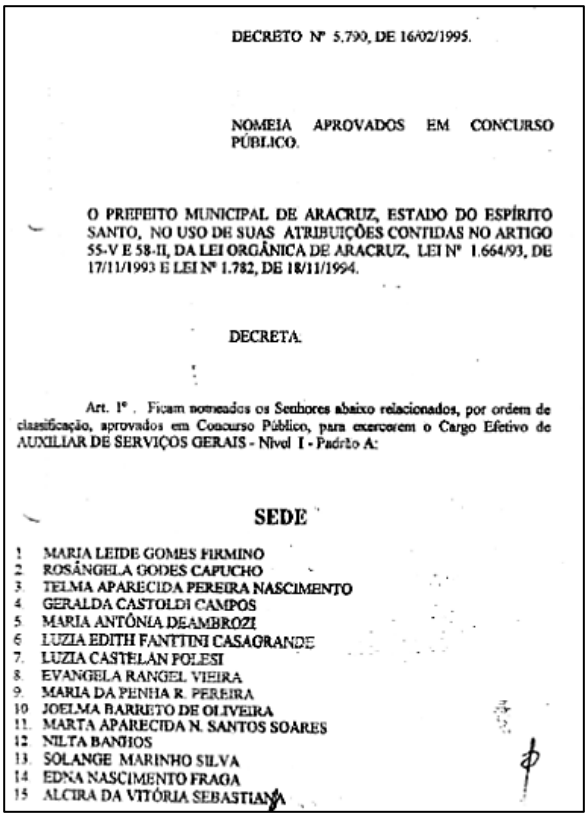

DECRETO Nº 5.790, DE 16/02/1995.

NOMEIA APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 55-V E 58-II, DA LEI ORGÂNICA DE ARACRUZ, LEI Nº 1.664/93, DE 17/11/1993 E LEI Nº 1.782, DE 18/11/1994.

DECRETA.

Art. 1º. Ficam nomeados os Senhores abaixo relacionados, por ordem de classificação, aprovados em Concurso Público, para exercerem o Cargo Efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Nível I - Padrão A:

SEDE

1. MARIA LEIDE GOMES FIRMINO
2. ROSÂNGELA GODES CAPUCHO
3. TELMA APARECIDA PEREIRA NASCIMENTO
4. GERALDA CASTOLDI CAMPOS
5. MARIA ANTÔNIA DEAMBROZI
6. LUZIA EDITH FANTTINI CASAGRANDE
7. LUZIA CASTELAN POLESI
8. EVANGELA RANGEL VIEIRA
9. MARIA DA PENHA R. PEREIRA
10. JOELMA BARRETO DE OLIVEIRA
11. MARTA APARECIDA N. SANTOS SOARES
12. NILTA BANHOS
13. SOLANGE MARINHO SILVA
14. EDNA NASCIMENTO FRAGA
15. ALCIRA DA VITÓRIA SEBASTIANA

Em conclusão, considerando que as falhas e omissões apontadas pelo MPC foram sanadas pelo IPASMA, **opinamos pelo NÃO PROVIMENTO deste Pedido de Reexame**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

6- CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO,** ante o **não acolhimento das razões recursais.**

A origem, com o intuito de melhor fundamentar a concessão do benefício, encaminhou o ato concessor retificador (Decreto nº 47.095, de 06/09/2024, evento 12, p. 1) que pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada recebe o benefício no valor de R$ 917,87 e conforme verifico do processo em apenso TC 0602/2016-9 (Evento 02- fl.31) está em consonância com o que foi discriminado na última remuneração.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 03827/2021-1 (evento 04, processo 0602/2016-9) e ITR 00569/2024-5 (evento 14 destes autos).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 19 de dezembro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o recurso;

2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 1664/2024-7**;

3. **REGISTRAR** o Decreto nº 47.095, de 06/09/2024;

4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 224B4-78FA1-DC45F